



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009233-64.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado PAULO FERREIRA SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1009233-64.2024.8.26.0001
Apelante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Apelado: Paulo Ferreira Santiago
Foro e vara de origem: Foro Regional de São Miguel Paulista/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ASSINATURA ELETRÔNICA INVÁLIDA. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por beneficiário previdenciário contra instituição financeira, alegando descontos indevidos em seu benefício referentes a um empréstimo consignado que desconhece e não contratou. Sentença de procedência dos pedidos, reconhecendo a inexistência da relação contratual, determinando a cessação dos descontos, condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Apelação da requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a instituição financeira comprovou a autenticidade da contratação do empréstimo consignado; (ii) avaliar a correção dos critérios de incidência de juros e correção monetária fixados na sentença; e (iii) determinar se cabe a compensação dos valores transferidos ao autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de contrato que contém apenas foto "selfie", sem nenhum outro mecanismo seguro de autenticação e sem registro em plataforma independente, segura e imutável, não constitui prova suficiente da manifestação de vontade do consumidor.

4. A repetição do indébito em dobro é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. O dano moral é presumido, pois a indevida contratação de empréstimo consignado e os descontos irregulares em benefício previdenciário acarretam transtornos financeiros e emocionais ao consumidor, justificando a indenização de R\$ 5.000,00.

6. Os critérios de juros e correção monetária foram corretamente fixados pela sentença, observando a nova redação da Lei nº 14.905/2024.

7. Assiste razão à recorrente quanto ao pedido de compensação, pois, tendo sido declarada a nulidade do contrato, as partes devem retornar ao estado anterior, evitando enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 182 e 884 do Código Civil. Assim, deve ser autorizada a compensação das condenações com os valores efetivamente recebidos pelo autor da instituição financeira, devidamente corrigidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8 Recurso parcialmente provido apenas para autorizar a compensação das condenações com os valores comprovadamente recebidos pelo autor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 14, §1º, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 434, 435 e 429, II; CC, arts. 182 e 884;

Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; TJ/SP, Apelação Cível nº 1001203-89.2022.8.26.0363, Rel. Des. Henrique Rodriuguero Clavisio, j. 21.11.2023; TJ/SP, Apelação Cível nº 1000582-51.2022.8.26.0506, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 05.12.2023.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que se deparou com descontos em seu benefício previdenciário relativos a um empréstimo consignado que ele desconhece e não contratou. Pleiteou o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica, determinar a cessação dos descontos, condenar a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e condena-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 188/198).

A requerida interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente rejeitados, sob o argumento, em suma, da regularidade da contratação do empréstimo consignado. Subsidiariamente, pleiteou que sejam alterados os juros e a correção monetária fixados na condenação e que seja autorizada a compensação com os valores transferidos ao autor (fls. 201/214).

É o relatório.

Deixo de conhecer os documentos apresentados pela requerida em sua Apelação, pois, como eles não são documentos novos, isto é, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, eles deveriam ter sido apresentados em contestação. Como não o foram, houve a preclusão da possibilidade de produção de tal prova documental, de acordo com os arts. 434 e 435 do CPC.

Para comprovar a regularidade da contratação, o requerido apresentou documento que foi supostamente assinado de forma eletrônica pelo autor.

A controvérsia se resume em definir se tal documento é suficiente para comprovar que foi o autor que contratou o empréstimo, já que ele impugnou sua autenticidade, negou tê-lo assinado e afirmou nunca tê-lo recebido.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Ao se analisar a autenticidade de contratos produzidos de forma eletrônica, o julgador deve ter redobrada cautela, eis que é de conhecimento geral que estão ocorrendo incontáveis fraudes na contratação de empréstimos consignados de forma virtual nos mais variados bancos.

Pacotes com fotos “selfie”, cópias de documentos pessoais e dados sigilosos conseguem ser facilmente comprados por criminosos na “deep web”, após terem sido obtidos ilegalmente por “hackers” de outros servidores. Tais documentos não servem, portanto, como uma assinatura em um papel em branco, a legitimar qualquer contratação.

Seguem links de notícias que demonstram a fragilidade dos dados pessoais:

SEGURANÇA E PRIVACIDADE

Megavazamento de fotos de brasileiros na Deep Web pode impulsionar fraudes

Mais de 300 mil fotos de brasileiros vazaram na Deep Web, gerando preocupações sobre fraudes financeiras e a criação de deepfakes

Ana Luiza Figueiredo | 06/11/2024 14h08, atualizada em 07/11/2024 17h32



<https://olhardigital.com.br/2024/11/06/seguranca/megavazamento-de-fotos-de-brasileiros-na-deep-web-pode-impulsionar-fraudes/>

Tecnologia

À venda por 8 euros: 250 mil dados bancários de brasileiros vazam em fórum criminoso

Segundo relatório de empresa de cibersegurança, os registros com dados pessoais e financeiros viriam de sete instituições de crédito pessoal

<https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/tecnologia/250-mil-dados-bancarios-de-brasileiros-vazam-em-forum-criminoso>

Hacker invade o SUS e expõe dados de 2 milhões de usuários na DeepWeb

Invasão ao sistema de saúde brasileiro expõe dados de milhões na DeepWeb. PF investiga o caso urgente.

 Redação O Antagonista 3 minutos de leitura 22.05.2024 19:21 0 comentários 0

<https://oantagonista.com.br/brasil/hacker-invade-o-sus-e-expoe-dados-de-2-milhoes-de-usuarios-na-deepweb/>

Da mesma forma, a geolocalização não serve como meio de autenticação, pois pode ser facilmente obtida por qualquer um na internet apenas com base no endereço residencial da autora. Por exemplo, o site Google Maps (<https://www.google.com.br/maps/>) oferece gratuitamente dados de geolocalização através da simples indicação de endereço.

Neste contexto, devem ser criados mecanismos mais robustos do que

simples foto “selfie”, geolocalização e dados pessoais para se garantir, de forma segura, que foi a parte que realmente pôde ler o documento eletrônico e concordou com ele.

Ademais, após a sua assinatura, o documento eletrônico deve permanecer público e bloqueado a mudanças em uma plataforma isenta e imparcial, de escolha de ambas as partes, semelhante ao que ocorre quando se registra um contrato em cartório. Ele não pode, jamais, ficar apenas registrado no banco de dados da instituição financeira, pois, caso contrário, ele poderá ser facilmente modificado por ela, de forma unilateral, para conter as disposições que ele quiser.

Para que a assinatura eletrônica tenha validade, ela necessita mecanismos robustos de verificação da autenticidade do signatário e o documento precisa ter sido imediatamente registrado, após a assinatura, em algum tipo de banco público de dados de terceiro para que ele se torne imutável por ambas as partes, tais como, por exemplo, o registro em um Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a utilização da ferramenta de “blockchain”. Neste sentido:

”3. DOCUMENTO ELETRÔNICO: A QUESTÃO DA SEGURANÇA E DA CONFIABILIDADE

A valorização do meio eletrônico para fins de documentação de fatos e declarações de vontade está em conformidade com o avanço tecnológico e com a forma pela qual as relações jurídicas vêm sendo constituídas atualmente. É crescente, por exemplo, o uso de aplicativos em dispositivos móveis para o registro de ideias e de manifestações de vontade (como os aplicativos de mensagem), para a realização de transações financeiras (como os aplicativos de instituições financeiras) – em alguns casos, a senha pessoal é até substituída por recursos de biometria, como o reconhecimento facial – e para a celebração de smart contracts (como nos aplicativos de transporte, de aluguel de bicicletas ou patinetes, ou de delivery de comidas ou de compras feitas em ambiente online etc.).

Há, por isso mesmo, uma preocupação constante quanto ao grau de segurança e de certeza que se pode ter em relação à autenticidade dos documentos eletrônicos, que permite identificar a sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo. Somente a certeza quanto a esses dados é que pode garantir a eficácia probatória desses documentos.

O problema é que, pelo seu próprio conceito (sequência de bits representativa de um fato), já se vê que a maior e melhor característica do documento eletrônico – que é a sua versatilidade, ou flexibilidade, na medida em que, em segundos, ele pode ser formado e utilizado, mediante envio pela Internet, em qualquer lugar do mundo – é também a porta para possíveis adulterações, o que infirma a sua integridade e, pois, a sua eficácia probatória.

Têm sido desenvolvidas técnicas que buscam dar maior segurança e confiabilidade aos documentos eletrônicos. Normalmente essas técnicas vinculam a garantia da autenticidade à integridade do conteúdo do documento, de modo que, alterado o seu conteúdo, desfaz-se a vinculação entre este novo conteúdo (alterado) e o autor do documento originário.

São várias as técnicas, que podem conferir maior ou menor segurança, a depender do tipo.

(...)

6.2. Segurança e imutabilidade

A informação registrada na blockchain é considerada imutável e segura, porque, embora não seja imune à fraude, é muito custoso adulterá-la e, em certo ponto, a fraude passa a ser tecnicamente impossível para os padrões computacionais de hoje. Isso se dá porque cada nova página (block) que se acrescenta ao Diário contém

informações sobre as páginas anteriores, às quais se liga de forma encadeada. Assim, sempre que um novo bloco é validado consensualmente na rede, é como se todos os blocos que o antecedem fossem novamente validados.

É exatamente daí que vem o nome blockchain: cadeia de blocos.

Para que alguém consiga inserir uma informação falsa na rede blockchain é preciso que esse alguém detenha um poder de processamento computacional maior que 50% dos computadores ligados à rede. A questão aí é de probabilidade matemática: quanto menor o poder de processamento de dados, menor a chance de vencer o desafio matemático proposto e, portanto, menor a chance de ser o registrador da vez. O problema é que, segundo estimativa, para alcançar esse poder de processamento computacional maior que 50% dos computadores ligados à rede, seria necessário que o sujeito fraudador tivesse uma capacidade de processamento igual a cerca de 50 vezes a capacidade de processamento do Google. Ainda que existisse um servidor, ou conjunto de servidores, com uma capacidade de processamento tão expressiva, é difícil acreditar que ele seria colocado a serviço desse tipo de fraude. Por outro lado, é também improvável que alguém consiga alterar informações já inseridas na blockchain. Para fazer isso, precisaria não apenas alterar o registro do bloco (página) em que a informação estivesse inserida, como também alterar o registro de todos os blocos subsequentes a ela, já que eles guardam e validam a informação dos blocos precedentes. "

("O uso da Tecnologia Blockchain para arquivamento de documentos eletrônicos e negócios probatórios segundo a lei de liberdade econômica", por Fredie Didier Jr. E Rafael Alexamdria de Oliveira" - 02/04/2020 - <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/02/o-uso-da-tecnologia-blockchain-para-arquivamento-de-documentos-eletronicos-e-negocios-probatorios-segundo-lei-de-liberdade-economica/>)

No caso, o suposto contrato é uma simples tela sistêmica produzida unilateralmente e que está registrado apenas no banco de dados do requerido, sem nenhum tipo de mecanismo de autenticação, de modo que ele não tem absolutamente nenhum valor probatório. Não há como se garantir que o documento não foi modificado unilateralmente pelo requerido. O requerido pode ter obtido o endereço IP e a geolocalização do autor após o ajuizamento desta ação e depois tê-la inserido no contrato, sem que ela jamais tenha tido conhecimento dele. É essa, aliás, a alegação da autora.

Há que se considerar também que, por mais que tenha sido comprovada a transferência de valores pelo requerido ao autor, isto não significa que ela tenha contratado o empréstimo, pois é de conhecimento geral que as fraudes na contratação de consignados são na maioria das vezes praticadas por correspondentes bancários que realizam esses contratos fraudulentos em nome de aposentados apenas para ganhar comissões dos bancos.

Assim, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.

O banco deve mesmo ser condenado a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

O autor também faz jus a uma indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta e a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantida a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados.

Tampouco merece prosperar a insurgência da recorrente quanto ao termo inicial dos juros dos danos morais, pois a sentença fixou corretamente como termo inicial a data da citação e já fixou os índices corretamente de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Apenas assiste razão à recorrente no que diz respeito ao seu pedido compensação da condenação com o valor que o autor efetivamente recebeu do banco (fls. 95/97), pois, tendo sido anulado o contrato, as partes devem retornar ao estado que se encontravam antes da contratação, sob pena de enriquecimento sem causa, em violação aos arts. 182 e 884 do Código Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para autorizar a compensação das condenações com os valores comprovadamente recebidos pelo autor da requerida, com correção monetária pelo IPCA desde a data de cada depósito.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora